

A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NA EXECUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Airton Carlos Patzlaff, Priscila Maria Gregolin, Vânia Lionço

UTFPR

Resumo: A presente explanação tem por objetivo evidenciar a importância da aplicação dos princípios jurídicos, constantes nos textos da legislação vigente, para uma execução mais célere e legítima dos processos licitatórios desempenhados pela Administração Pública. Nesse sentido, o entendimento dos doutrinadores é de que os princípios, sobretudo o da celeridade, traçam a direção necessária para se obter uma aplicação mais dinâmica dos textos normativos. Assim, através da análise dos dispositivos legais e de uma investigação doutrinária, pretendeu-se encontrar nos princípios o amparo capaz de maximizar os resultados das compras públicas. Destarte, vislumbrou-se na justa compreensão principiológica um meio de se atingir maior eficiência e transparência na condução dos serviços públicos, minimizando questões frequentemente polemizadas pela população.

Palavras-Chave: Administração Pública, Licitação, Princípios.

THE APPLICATION OF THE LEGAL PRINCIPLES IN IMPLEMENTATION OF THE PROCEEDINGS OF PURCHASE OF THE PUBLIC ADMINISTRATION

Abstract- This explanation has for target to demonstrate the importance of the legal principles application, written in the texts of the current law, for a more legitimate insurance and execution of the licitation and contractual processes done by the Public Administration. In this sense, the agreement of the jurists is that the principles trace the necessary direction to get a effective interpretation of the normative texts, a time that served in a base to the legislative structure. In this sense, the right understanding of the principles that conduct the operation of the licitation process and the celebration of the Public Administration contracts, represents the possibility to reach a highest efficiency in the public services conduction.

KeyWord: Public Administration, Purchases, Principles.

1. INTRODUÇÃO

A presente reflexão acerca da aplicação dos princípios nas licitações e contratos públicos se faz pertinente diante dos reflexos diretos das aquisições públicas no dia-a-dia dos cidadãos. Ademais, sabe-se que os princípios a serem apreciados são os elementos responsáveis por nortear o comportamento dos servidores públicos no que tange à contratação de empresas interessadas em vender produtos e prestar serviços ao governo.

Nesse sentido, o art. 37. da Constituição de 1988 traz a redação de que a administração pública direta

e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988)

Uma vez definido os princípios constitucionais relacionados à administração pública, cabe evidenciar a essência dos textos normativos, de modo a observar os preceitos contidos nos dispositivos concernentes ao artigo supracitado.

2. MATERIAL E MÉTODOS

No intuito de elucidar os temas acima explanados, realizou-se uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto em pauta, sendo que serão considerados os ideais defendidos pela doutrina e, outrossim, presentes na legislação vigente.

Os elementos de convicção presentes nos tópicos ulteriores serão abordados de maneira dialética, de modo a chegar a um denominador comum sobre o papel dos princípios na realização dos processos licitatórios.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, observa-se a imperatividade do texto constitucional ao determinar a necessidade de proceder a diligências licitatórias na efetivação das contratações com a Administração Pública em qualquer de suas instâncias, seja no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

Acrescenta-se que o art. 22 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXVII, evidencia a competência da União em legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, sendo a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a legislação específica. Seguindo esse raciocínio, cita-se:

“A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2006, p. 16).

Sendo assim, torna-se claro o papel da Constituição em trazer diretrizes básicas inerentes à licitação, e a previsão de uma Lei específica destinada a regulamentar os dispositivos constitucionais. Esta é a função da Lei 8.666/93, que defende que a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.

Frente aos adventos da modernidade, verifica-se a crescente busca por acelerar os procedimentos licitatórios, de modo que paulatinamente emergem novos valores e primados a serem assegurados pela Administração Pública.

Em face desses novos conceitos axiológicos, discorre o Tribunal de Contas da União (2006, p.17),

o princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Nessa perspectiva, convém que as decisões e diligências necessárias à conclusão dos certames sejam efetuadas na ocasião das sessões, evitando-se as protelações de ordem burocrática que ocasionam morosidade e geram polêmica à população.

Sendo assim, verificam-se, com o surgimento do Pregão, novas formas de simplificar os procedimentos licitatórios a partir de uma maior flexibilidade por parte dos dispositivos legais doravante implementados.

Considerando a desburocratização em etapas específicas do Pregão, cita Fernandes (2008, p.24),

quando a Administração reduz as exigências de habilitação está reduzindo a burocracia e os ônus para os licitantes; está ampliando a competitividade e aumentando a possibilidade de obter proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com o intuito de preservar o patrimônio público e garantir melhores formas de desempenhar as atribuições da função pública, faz-se imprescindível a integração da Administração com os recursos oriundos das transformações tecnológicas, de modo que esses elementos proporcionam a otimização e a celeridade nos processos, ao mesmo tempo em que sopesam as vantagens ao erário.

Destarte, o entendimento é de que as normas contidas na Lei de Licitações contêm comandos e diretrizes de âmbito nacional, abarcando declarações principiológicas editadas pela União, que nesse dispositivo faz jus à competência concorrente limitada, instituindo normas gerais que deverão ser seguidas pelos estados-membros.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, tornou-se evidente o papel preponderante ocupado pelos princípios administrativos atinentes à execução dos procedimentos licitatórios e contratuais por parte dos agentes públicos.

Ademais, a relevância dos princípios se deve ao elevado número de preceitos legais existentes no universo do direito brasileiro, de modo que esse emaranhado de normas acaba, por muitas vezes, confundindo a mente dos operadores do certame, sendo a clareza e a objetividade dos princípios ora apreciados responsáveis por ampará-los em circunstâncias conflitantes da Lei.

Acrescenta-se ainda que a implantação do Pregão como modalidade de licitação representou uma alternativa frente aos anseios dos cidadãos por processos mais ágeis e transparentes, mostrando-se como uma atitude pró-ativa do legislador, uma vez que considerou os princípios de maneira efetiva e pragmática.

Destarte, infere-se a partir do itinerário supracitado que os princípios previstos na Constituição de 1988 e na Lei 8.666/93, conhecida como a Lei de Licitações, são plenamente capazes de balizar a atuação dos servidores responsáveis por conduzir os processos licitatórios, podendo inclusive dinamizar os processos de compra pública, muitas vezes mistificada pela população e polemizada pela freqüente morosidade.

REFERÊNCIAS

FERNANDES, J.U.J.. Regras de habilitação em Pregão Eletrônico e Presencial. **Revista O Pregoeiro**. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, ano 4, p. 24-29, janeiro 2008.

FILHO, B.T; PAYÁ, R. F.T.; TOLOSA, R.F. **Manual Prático para Realização de Licitações**. 4.ed. Ribeirão Preto: Editora IBRAP, 2006.

HARADA, K. Cooperativas. Existe direito de preferência no certame licitatório? **Revista Negócios Públicos**. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, v.3, p. 12-15, outubro 2007.

LEGISLAÇÃO. **Licitação – Pregão – Leis Complementares**. 3 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil Ltda. 2007.

MENDES, R.G. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. 3 ed. Curitiba: Zênite, 1998.

ROESLER, A.R. Aspectos criminais da Lei de Licitações. **Revista Negócios Públicos**. Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, v.3, p.24-26, novembro 2007.

Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos**. Orientações Básicas. 3.ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.